



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03585/11

Fl. 1/9

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros. Prestação de Contas do Prefeito Fernando Marcos de Queiroz, relativa ao exercício de 2010. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas. Comunicação à Receita Federal do Brasil – Contribuições Previdenciárias. Representação ao Ministério Público Estadual. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Recomendações.

PARECER PPL TC 00099/12

RELATÓRIO

O presente Processo refere-se à prestação de contas do Prefeito do Município de **SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, Sr. FERNANDO MARCOS DE QUEIROZ**, relativa ao **exercício financeiro de 2010**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, evidenciou, em relatório inicial de fls. 093/105, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado por Lei Municipal nº 157/2009, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 8.793.875,73, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 100% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;
3. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 5.902.375,20 para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 6.209.026,10, gerando, na execução orçamentária, um déficit correspondente a 5,19% da receita orçamentária arrecadada;
4. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 597.268,15, sendo 99,62% deste valor registrado na conta “Bancos”, e o restante na conta “Caixa”;
5. O Balanço Patrimonial apresentou déficit financeiro no valor de R\$ 34.486,63;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 132.653,71, correspondendo a 0,9% da Despesa Orçamentária Total, sendo integralmente pagos no exercício;
7. No exercício, o Prefeito e o Vice-Prefeito receberam seus subsídios dentro dos limites legais;
8. Foram atendidas às exigências legais quanto às seguintes despesas consideradas condicionadas, uma vez que foram aplicados em relação às respectivas bases de cálculo:
 - 27,83% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);
 - 15,25% em ações e serviços públicos de saúde;
 - 46,51% em Despesas com Pessoal em relação ao Poder Executivo, e;
 - 50,57% em Despesas com Pessoal pelo Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03585/11

Fl. 2/9

9. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo situaram-se dentro dos limites constitucionais;
10. Foram apresentados os RREO e os RGF e a respectiva comprovação de suas publicações;
11. A Auditoria informou a existência dos Documentos de Denúncia nº 15.287/11, nº 15.288/11, nº 15.290/11, cujos fatos foram apurados no bojo do presente processo, e do Documento nº 06212/10, o qual foi arquivado em virtude de não haver preenchido os requisitos exigidos para conhecimento dos fatos denunciados por parte desta Corte de Contas;
12. O Município não possui Regime Próprio de Previdência;
13. Não foi realizada diligência *in loco*.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico desta Corte verificou a existência de algumas irregularidades ocorridas no exercício, relativas à Gestão Fiscal e à Gestão Geral, o que provocou a notificação do responsável, que veio aos autos, através de seu patrono, apresentando razões de defesa e respectivas documentações por meio do Documento nº 22.637/11.

Em sede de análise de defesa, o Órgão Técnico desta Corte considerou remanescentes as seguintes irregularidades:

Pelo não atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao:

- a) déficit equivalente a 5,19% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
- b) déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 34.486,63;

Quanto aos demais aspectos examinados, foram verificadas as seguintes irregularidades:

- a) despesas não licitadas no montante de R\$ 205.467,00, equivalente a 3,3% da Despesa Orçamentária Total;
- b) fracionamento de despesas relativas à aquisição de medicamentos, totalizando R\$ 310.107,70, bem como falhas constatadas nos processos licitatórios respectivos;
- c) necessidade de comprovação de gastos com recursos do FUNDEB, no total de R\$ 147.779,40;
- d) pagamento de salário inferior ao mínimo nacionalmente unificado;
- e) gastos não comprovados com contratos de locação de veículos perante os credores Antônio Djacir Custódio, José Carlos Ferreira de Almeida, José Djair Custódio, Wagner Medeiros Agra Brandão e Wladimir Duarte Souza;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03585/11

Fl. 3/9

f) falta de transparência nos dados informados quanto a veículos locados pelo Município;

g) recolhimento a menor de despesas com obrigações patronais, no total de R\$ 286.569,38;

h) gastos com multas e juros perante o INSS, acarretando prejuízo ao erário no total de R\$ 9.632,81;

i) divergências entre as receitas e despesas extra-orçamentárias informadas no SAGRES e no sistema contábil municipal, bem como indícios de apropriação indébita previdenciária;

Irregularidade decorrente da apuração da denúncia contida no Documento TC nº 15.287/11:

- despesas indevidas em favor da Construtora Bazilio Ltda., no total de R\$ 74.280,00, a qual não possui registro no CREA, tampouco indicação de responsável técnico e, portanto, não está legalmente habilitada a exercer atividades no ramo da construção civil;

Irregularidade decorrente da apuração da denúncia contida no Documento TC nº 15.290/11:

- pagamentos realizados à médica Luciana Araújo Cartaxo da Costa após a expiração do prazo contratual e sem a correspondente prestação de serviços, cabendo devolução ao erário do montante de R\$ 27.940,00;

Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, que, em parecer da lavra da douta Procuradora, Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela:

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de São José dos Cordeiros, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, relativas ao exercício de 2010;

2. Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao exercício de 2010;

3. Aplicação de multa ao Sr. Fernando Marcos de Queiroz, Prefeito de São José de Queiroz, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/03), em face da transgressão a normas legais conforme apontado;

4. Imputação de débito ao sobredito gestor em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma correspondente, cf. apurado pela ilustre Auditoria: a) pagamentos a médico, sem a correspondente prestação de serviços; b) despesas não comprovadas com recursos do FUNDEB e c) gastos insuficientemente comprovados com contratos de locação de veículo;

5. Determinação à atual gestão no sentido de providenciar a regularização das eivas relacionadas a pagamentos previdenciários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03585/11

Fl. 4/9

6. Comunicação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão constatadas nos presentes autos, relativas a não retenção/ recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;

7. Representação ao Ministério Público Estadual acerca dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa para que possa tomar as providências inerentes a sua competência;

8. Recomendação à Administração Municipal de São José dos Cordeiros no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei 8666/93 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Após manifestação conclusiva nos presentes autos, pelo douto Ministério Público junto a esta Corte, bem como da d. Auditoria, observa-se que restaram algumas irregularidades, sobre as quais o Relator passa a tecer as seguintes considerações:

- No que diz respeito às falhas na Gestão Fiscal, consistentes no “déficit equivalente a 5,19% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF” e ao “déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 34.486,63”, como salientou o Órgão Técnico, o pagamento de restos a pagar de exercícios anteriores teve impacto no déficit financeiro do exercício, embora deva o Órgão dispor de recursos disponíveis para a sua quitação (fls. 2670/2671). Ambas as eivas implicam no atendimento parcial às exigências da LRF e requerem o acompanhamento pela Auditoria a fim de que seja verificada a mobilização do Edil no sentido de restabelecer o equilíbrio orçamentário nos exercícios subsequentes;

- No tocante ao “fracionamento de despesas relativas à aquisição de medicamentos, totalizando R\$ 310.107,70, bem como falhas constatadas nos processos licitatórios respectivos”, verifica-se que não há correlação entre os medicamentos adquiridos, vale dizer, foi realizado a modalidade convite para os referentes à farmácia básica e também para a aquisição de medicamentos especiais, cujos fornecimentos deram-se por farmácias determinadas, ou seja,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03585/11

Fl. 5/9

medicamentos diferentes foram fornecidos por empresas diversas, não havendo mácula ou mesmo o suposto fracionamento alegado pelo Órgão Técnico, embora tenha ocorrido falhas na formalização dos procedimentos licitatórios respectivos, ensejando recomendações quanto ao seu aperfeiçoamento;

- Em relação à necessidade de comprovação de gastos com recursos do FUNDEB, no total de R\$ 147.779,40, sob pena de devolução ao erário e de ser considerado um percentual de aplicação na remuneração e valorização do magistério de apenas 1,81%, observa-se que a Auditoria questiona a qualidade da documentação apresentada, a qual apresenta falhas formais, a exemplo da falta de assinatura nos empenhos, ou ainda o registro de pagamentos com cheques à conta FOPAG, quando deveria ser na própria conta FUNDEB. Visando esclarecer a falha, a assessoria técnica teve acesso aos pagamentos de cheques não identificados no SAGRES-FUNDEB e respectivas folhas de pagamentos dos salários dos servidores, restando comprovados os gastos questionados;

- Quanto aos gastos não comprovados com contratos de locação de veículos perante os credores Antônio Djacir Custódio, José Carlos Ferreira de Almeida, José Djair Custódio, Wagner Medeiros Agra Brandão e Wladimir Duarte Souza; e à falta de transparência nos dados informados quanto a veículos locados pelo Município, verifica-se, nos autos, que a Auditoria questiona não a prestação efetiva dos serviços, mas a ausência de alguns documentos (como os contratos) bem como a regularidade da propriedade dos veículos locados, junto ao DETRAN. Assiste razão à Auditoria ao vindicar elementos substanciais de prova que lhe garanta a lisura e transparência dos atos de gestão, neste particular, porém depreende-se dos termos da defesa, conjugados à análise do órgão de Instrução, que não houve prejuízos aos cofres municipais, ensejando o fato recomendação ao Edil para que aprimore o controle da documentação que respalda a aplicação dos recursos públicos;

- No tocante às falhas relacionadas à Previdência, como o “recolhimento a menor de despesas com obrigações patronais, no total de R\$ 286.569,38”, os “gastos com multas e juros perante o INSS, acarretando prejuízo ao erário no total de R\$ 9.632,81” e as “divergências entre as receitas e despesas extra-orçamentárias informadas no SAGRES e no sistema contábil municipal, bem como indícios de apropriação indébita previdenciária”, observa-se que o montante recolhido equivale a 50% do total devido (fls. 74/75), conforme cálculo estimado pela Auditoria, e que há parcelamento da dívida junto ao INSS, cabendo, entretanto, comunicação à Receita Federal do Brasil, a fim de que seja apurada a existência de eventuais diferenças;

- Em relação às irregularidades decorrentes da apuração das denúncias, contidas no Documento nº 15.287/11 e no Documento nº 15.290/11, quais sejam:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03585/11

Fl. 6/9

a) Despesas indevidas em favor da Construtora Bazilio Ltda., no total de R\$ 74.280,00, a qual não possui registro no CREA, tampouco indicação de responsável técnico e, portanto, não está legalmente habilitada a exercer atividades no ramo da construção civil. Verifica-se, com efeito que, atualmente, a Construtora Bazilio Ltda, a qual foi constituída em 01/04/2001 (conforme informação da Receita Federal), não está com o registro ativo perante o CREA, situação esta divergente da época em que contratou com a Administração Municipal de São José dos Cordeiros. Ademais, a Auditoria discriminou a relação de obras executadas pela contratada (fonte SAGRES) para o Município *sub examine* (fls. 67/69), questionando, outrossim, a ausência dos documentos que deram suporte à contratação. Neste aspecto, ante a falta de elementos que comprovem a veracidade dos fatos denunciados, não há como proceder a da denúncia;

b) Pagamentos realizados à médica Luciana Araújo Cartaxo da Costa após a expiração do prazo contratual e sem a correspondente prestação de serviços, cabendo devolução ao erário do montante de R\$ 27.940,00. Quanto a esta, verifica-se que a Auditoria fez um minucioso levantamento do período de exercício da profissional retro mencionada e constatou a acumulação indevida do cargo de médica, no exercício de 2009, com os respectivos pagamentos, a saber:

1) MATERNIDADE ESCOLA JANUÁRIO CICCO, localizada na cidade de Natal-RN, com carga horária hospitalar de 20h semanais, como médica residente admitida em 01/02/2010;

2) FUNDAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR DE SOLEDADE, com carga horária ambulatorial de 24h, como médica clínica contratada por prazo determinado, desde 01/08/2009.

Segundo a Auditoria, no banco de dados do Ministério da Saúde, no endereço eletrônico retrocitado, em consulta ao rol de profissionais desligados dos estabelecimentos de saúde Município de São José dos Cordeiros, há informações de que a citada médica teve seu cadastro ativado e encerrado nos seguintes termos:

3) UBSF CACIMBINHA, na função de médico de estratégia de saúde da família, com vínculo empregatício ativo no período de 01/09/2009 a 02/02/2010 e cujo motivo de desligamento foi a “transferência para outro estab. de outro Município/Estado”. Saliente-se que o estabelecimento aludido consta atualmente como rejeitado no CNES, devido às pendências descritas como “dados divergem do cadastro on line” e “serviço ESF sem equipe válida”. Os fatos ora relatados constituem provas de que a Sra. Luciana Araújo Cartaxo da Costa efetivamente se desligou dos quadros da Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros para dar início à residência médica na cidade de Natal-RN. Caso contrário, configurar-se-ia o delito de falsidade ideológica, em virtude da prestação de informações falsas ao Ministério da Saúde.

Ademais, além de não constar do CNES como médica nos estabelecimentos de saúde do Município ora analisado a partir do momento em que assumiu a sua residência médica, outro fator que inviabilizaria a manutenção de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03585/11

Fl. 7/9

ambos os vínculos é a incompatibilidade entre as jornadas de trabalho, posto que a condição de profissional de equipe de saúde da família impor-lhe-ia uma jornada de 40h semanais, inconciliável com aquela exigida para a dita residência (20h). Com efeito, seria fisicamente impossível que a profissional se deslocasse diariamente no trajeto entre as cidades de Natal-RN e São José dos Cordeiros-PB, o que demandaria um tempo médio de 4h30min, de acordo com rota calculada no endereço eletrônico <http://maps.google.com/>.

4) CENTRO DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, também na função de médico de estratégia de saúde da família, com vínculo empregatício ativo no período de 01/06/2010 a 19/07/2010, apresentando igual razão de afastamento. Neste aspecto, verifica-se incongruência quanto ao único pagamento observado neste intervalo, relativo ao período de festividades juninas (dias 27 e 28 de junho), o qual, segundo o SAGRES, refere-se a plantões e não a atendimento ambulatorial (consultas).

Diante das conclusões da Auditoria acerca deste item de denúncia, a Administração Municipal adotou medidas administrativas, por meio da Portaria nº 072/2011, com vistas à identificação dos valores indevidamente pagos à médica Luciana Araújo Cartaxo da Costa, com o objetivo de apurar a responsabilidade pelo pagamento e conseqüente ressarcimento ao Erário. Este Relator, com a devida vênia do Parquet, entende que a providência adotada demonstra respeito aos Princípios da Moralidade e da Probidade Administrativa, cabendo, entretanto, diligência da Auditoria, a fim de confirmar, em exercícios vindouros, a efetiva regularização e restabelecimento da legalidade quanto ao caso em tela;

- No tocante aos pagamentos de salário inferior ao mínimo nacionalmente unificado o fato ocorreu em virtude da prestação de serviços esporádicos, a exemplo de podas de árvores e assemelhados, realizados por alguns trabalhadores, conforme atestou o recorrente e a Auditoria em sua análise. Em relação a esta eiva, e conforme Decisão constante do Acórdão APL TC 00351/12, bem como à luz dos documentos acostados aos autos, os prejudicados ajuizaram ação de cobrança em face do Município de São José dos Cordeiros, datada de 10/08/2011, tendo sido firmado Termo de Acordo entre a Edilidade e os autores da demanda impetrada, visando ao pagamento do débito parcelado em dez parcelas (considerado cada caso individualmente), com data de 18/10/2011. Inegável a existência do fato, contudo há demonstração da regularização da pendência, ensejando as devidas recomendações à atual Gestão para que não reincida na falha, sob pena de incorrer nas sanções daí decorrentes;

- Em relação às despesas não licitadas, no valor de R\$ 205.467,00, correspondendo a 3,3% da despesa orçamentária (R\$ 6.209.026,10), compulsando-se os autos, verifica-se entre estes dispêndios a existência de contratações diretas com serviços de transportes (R\$ 15.660,00), locação de tratores (R\$ 25.430,00), pagamento de hospedagens e refeições (R\$ 26.757,00), locação de sistema software de contabilidade pública (R\$ 9.180,00), além de outras aquisições e contratação de serviços nos quais constataram-se falhas formais no procedimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03585/11

Fl. 8/9

de licitação. Tendo em vista que não houve danos ao Erário nem malversação de recursos públicos e que, subtraindo-se os valores supra indicados, chega-se a um total de R\$ 128.440,00 de despesas não licitadas, equivalentes a 2,0% da Despesa Orçamentária Total, o fato enseja recomendação quanto à escorreita utilização dos normativos que disciplinam sobre os requisitos a serem observados quando da realização das despesas públicas, em especial a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 4.320/64;

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de São José dos Cordeiros, **Sr. Fernando Marcos de Queiroz**, relativas ao **exercício financeiro de 2010**, e, em Acórdão separado:

1) Declare o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício financeiro;

2) Represente à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias;

3) Represente ao Ministério Público Estadual acerca dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa, relativo à denúncia acerca de pagamento em duplicidade, devido a acumulação indevida do cargo de médico, por parte da Sra. Luciana Araújo Cartaxo da Costa, para que possa tomar as providências inerentes a sua competência;

4) E, finalmente, recomende à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64 e das normas emanadas por esta Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03585/11; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03585/11

Fl. 9/9

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José dos Cordeiros este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de São José dos Cordeiros, **Sr. Fernando Marcos de Queiroz**, relativas ao **exercício financeiro de 2010**.

Publique-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 06 de Junho de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB em exercício

Em 6 de Junho de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO